



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001711/2001-89
Recurso nº 162.013 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.700 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

**MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INFORMAÇÕES
CONSTANTES EM DIPF**

Deve ser mantido o lançamento quando baseado em informações contidas nas declarações de ajuste anuais apresentadas em nome do contribuinte, não havendo, ainda, qualquer elemento de prova em contrário do declarado.

PEDIDO DE PARCELAMENTO - INCOMPETÊNCIA

O CARF é incompetente para se manifestar sobre pedido de parcelamento de crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM:

03 DE 7 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 44 e 44v, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 38 a 40, que julgou procedente o lançamento de fls. 06 a 09, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 26/06/2001. Não há nos autos indicação da data de ciência do contribuinte.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.315,97, já inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.580,00 em relação à declaração apresentada pelo contribuinte em 29/04/1999 (fls. 14 e 15), conforme demonstrativo das infrações à fl. 09 dos autos.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 11.085,16 para R\$ 18.665,16; e (ii) o desconto simplificado de R\$ 2.217,03 para R\$ 3.733,03. Assim, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 619,81.

Em 27/08/2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo a exclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, juntando documentos datados de 02/02/1999, referentes a comprovantes de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no ano de 1998, contendo a indicação de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 11.085,16 (fl. 04) e rendimentos isentos no valor de R\$ 1.706,64 (fl. 05).

A DRJ, às fls. 38 a 40 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1998

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É de se manter a referida majoração de rendimentos, resultante de informações contidas nas declarações de ajuste anuais apresentadas em nome do impugnante, não havendo, ainda, nos autos, qualquer elemento capaz de elidir a referida tributação.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a Autoridade Julgadora observou que o contribuinte havia apresentado em seu nome duas declarações de ajuste anual referentes ao ano-calendário 1998. Em uma primeira declaração entregue em 29/04/1999 (fl. 14), o contribuinte informou ser aposentado e indicou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 11.085,16, recebidos do INSS. Já numa segunda declaração entregue no dia 30/04/1999 (fl. 12), o contribuinte informou ser proprietário da empresa Drogaria Souza Baisso LTDA. (CNPJ 73.010.920/0001-82) e indicou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 7.580,00 recebidos nesta condição.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal somou os rendimentos tributáveis constantes de ambas declarações, perfazendo o valor de R\$ 18.665,16, resultando, assim, no presente lançamento tributário.

Portanto, como não existem nos autos qualquer elemento que justifique a exclusão da tributação do montante de R\$ 7.580,00 recebidos da Drogaria Souza Baisso LTDA., a DRJ julgou procedente o lançamento.

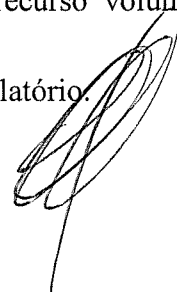
O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 06/06/2007 (fl. 43 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 44 e 44v, em 04/07/2007.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que não é mais proprietário da Drogaria Souza Baisso LTDA. desde agosto de 1998, quando foi vendida. Alegou que o comprador da farmácia havia retirado toda a documentação do contador e se comprometeu a recolher o imposto de renda. Juntou documentos de alteração de contrato social da Drogaria Souza Baisso LTDA., que apontam que o contribuinte ingressou na sociedade em fevereiro de 1998 (fls. 47 e 48) e vendeu suas quotas ainda em 1998, como indica a programação de pagamento constante no documento de fls. 49 e 50.

Alegou ser aposentado, e que não tinha como comprometer sua renda com a exação cobrada através do presente lançamento. Por fim, requereu o parcelamento de eventual parcela do imposto que recaia sobre sua responsabilidade.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.580,00, afirma não ser mais proprietário da empresa denominada Drogaria Souza Baisso LTDA. desde agosto de 1998, e que, portanto, não deveria mais responder pela sociedade.

Contudo, o presente lançamento ocorreu em razão do contribuinte ter apresentado duas declarações de ajuste anual, sem que uma delas fosse retificadora da outra.

Porém, não resta esclarecido nos autos o motivo que levou o contribuinte a apresentar duas declarações no mesmo ano-calendário, nem a que título o mesmo recebeu o valor de R\$7.580,00 da empresa denominada Drogaria Souza Baisso LTDA.

Sobre o assunto, consta nos autos apenas que o contribuinte ainda era representante da pessoa jurídica em 14/03/2007, vários anos após o fato “venda” das quotas, conforme extrato de fl. 37.

Portanto, deve-se esclarecer que, em razão de o contribuinte ter apresentado duas declarações do imposto de renda, a Autoridade Fiscal constatou que havia omissão de rendimento em ambas, uma vez que uma declaração complementava a outra. Deste modo, efetuou o lançamento de ofício, como determina o art. 841 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), *verbis*:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a

prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

- Cumpre observar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da Autoridade Fiscal, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Poderia o contribuinte provar que incorreu em erro, e com base no princípio da verdade material demonstrar não haver recebido renda da pessoa jurídica Drogaria Souza Baisso, no respectivo ano-calendário. Não há, contudo, qualquer prova de erro do contribuinte.

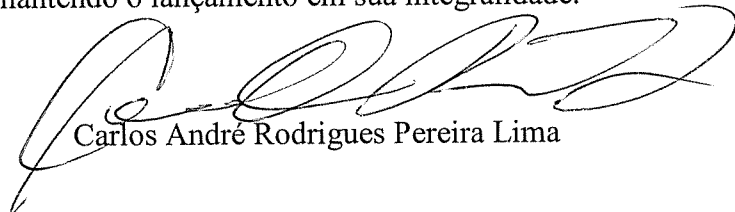
Esclareça-se, por fim, que a Autoridade Fiscal deve agir conforme determina a lei, e que qualquer anistia de tributos somente pode ser concedida através de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."***

- Quanto ao pedido de parcelamento, trata-se de matéria reservada às DRF's, não cabendo manifestação deste Conselho.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima